

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR CONSELHEIRO DA QUARTA
RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

Proc. 11540/2020

JOSÉ IDEJAR VIANA DE MACEDO e VALDEMIR OLIVEIRA BARROS, devidamente qualificado nos autos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio de seu advogado, apresentar **MEMORIAIS**, conforme segue.

O presente caso, trata-se de Prestação de Contas Consolidadas da Prefeitura Municipal de Pium - TO, referente ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Senhor **Valdemir Oliveira Barros** - Prefeito à época e Senhor **José Idejar Viana de Macedo** - Contador. Conforme relatório, foram apontadas as seguintes irregularidades:

1. Inconsistência nos créditos adicionais por anulação de dotação em desacordo a Lei Federal 4.320/64 (Item 4.4.1 do Relatório);

Conforme nota explicativa em anexo aos PDF's do Balanço (Remessa 8), pode-se conferir que a autorização para suplementação foi de 30% sobre o valor orçado e, conforme a Lei nº 908 de 26 de dezembro de 2019, em que altera o limite de suplementação para mais 10% para orçamento da saúde, verifica-se que foi utilizado R\$ 692.239,31 (seiscentos e noventa e dois mil, duzentos e trinta e nove reais e trinta e um centavos) do recurso de excesso de arrecadação da Educação.

2. 2. Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 187.270,18 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 430.290,85, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2020 em desacordo a Lei Federal 4.320/64 (Item 7.1.1.3 do Relatório);

No que se refere item acima, em que é enfatizado uma possível ausência de planejamento, por não existir estoque final do exercício para manutenção da entidade em janeiro de 2020, importante evidenciar o que se segue: O excesso de estoques pode gerar ineficiências provocadas por fatores, tais como: recorrer a espaços físicos de terceiros para o armazenamento dos materiais, em função da falta de espaço no Órgão, o que provoca custos adicionais além daqueles já encontrados nos próprios almoxarifados; desvio de materiais do almoxarifado da entidade, pois quanto maior for o volume de estoques, mais eficiente tem que ser o seu controle; e deterioração e obsolescência dos itens estocados.

Em relação aos controles, as entidades têm mostrado falhas, como foi apontado por Vieira (2008) que investigou aspectos relacionados aos serviços farmacêuticos no Brasil. Em seu estudo, com base em relatórios de auditoria relativos a recursos da assistência farmacêutica no Brasil feito pela Controladoria Geral da União - CGU de 597 municípios, os resultados apontaram que 71% dos municípios apresentaram controle de estoques ausente ou deficiente e em 39% deles foram observadas condições inadequadas de armazenamento refletindo falhas graves de gestão.

A dificuldade apontada por Viera (2008) também foi observada por Carvalho (2009) que estudou a gestão dos estoques de materiais nos almoxarifados da administração pública estadual da Bahia. Segundo o autor, o responsável pelo almoxarifado desconhece a importância da gestão dos estoques e não utiliza nenhum método que dê suporte a uma gestão eficiente e eficaz, de maneira a contribuir com a redução dos gastos públicos e a otimização dos recursos na administração pública.

Todavia, têm surgido mecanismos que podem auxiliar na gestão de estoques das entidades governamentais, dentre eles, destaca-se a realização de compras por meio do Sistema de Registro de Preços - SRP. Santos (2006) considera que as compras envolvem todo o processo de localização de fornecedores, fontes de suprimento, consulta, escolha e aquisição de materiais por meio de licitações, além de abranger prazos de entrega, logística, acompanhamento do processo de compra desde a emissão da nota de empenho até o estágio da liquidação que seria o recebimento dos materiais.

A Lei nº 8.666/93 estabelece algumas modalidades de licitação que podem ser utilizadas para aquisições de materiais no setor público: o convite para pequenas aquisições, à tomada de preços para aquisições intermediárias e a concorrência para aquisições de grande vulto. Já a Lei nº 10.520/2002 trouxe mais uma opção de modalidade de licitação denominada pregão para compras e contratações de bens e serviços comuns. Esta modalidade e a concorrência são aceitas para compras através do SRP. A Lei nº

8.666/93 preconiza em seu art. 15 que: § 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições: I - seleção feita mediante concorrência; II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados; III - validade do registro não superior a um ano.

O mecanismo de compras por meio do SRP pode ser muito eficaz para os gestores realizarem suas aquisições, visto que o mesmo auxilia na economicidade quanto às compras efetuadas pela entidade pública. Esse mecanismo é um dos fortes 3 aliados dos princípios da eficiência e da economicidade, por estabelecer vantagens à administração pública, por exemplo, a desburocratização das aquisições, a redução do volume de estoques e, também quanto à otimização de recursos públicos (FERNANDES, 2008).

Conforme Freitas, Medeiros e Melo (2008), o SRP estabeleceu a possibilidade de entrega parcelada dos bens ou serviços licitados, durante um período máximo de um ano, e o compartilhamento dos preços registrados em processos licitatórios realizados pelos demais órgãos estaduais, por meio de adesão às Atas de Registro de Preços. Além do aspecto da eficiência e economicidade, o SRP pode favorecer a prestação de contas pelos gestores, característica da accountability, cujo sinônimo é o de responsabilidade objetiva, isto é, trata-se da responsabilidade de uma pessoa ou organização perante outra, fora de si mesma, por sua vez, tal responsabilidade tem consequências, implicando em prêmios, pelo seu cumprimento, e castigos, quando o inverso é verificado (CAMPOS apud PINHO e SACRAMENTO, 2009, p. 1.348).

Diante do mencionado, independente dos instrumentos e métodos de controle gerencial voltados ao controle e minimização do gasto público, tem-se adotado na gestão, medidas de contenção de gastos, tendo em vista o caráter impositivo da legislação de disciplina fiscal. Assim sendo, importante elucidar que a gestão se planejou, para o ano de 2020, com a publicação e realização diversas licitações, ainda no ano de 2019, no intuito de adquirir os materiais necessários para o período de 01 (um) ano. Diante do exposto, solicita-se a desconsideração do presente apontamento, visto que foram tomadas todas as medidas necessárias para um início de 2020 planejado.

3. 3. Analisando o Demonstrativo Bem Ativo Imobilizado no exercício de 2019, citado anteriormente, constatou-se o valor de aquisição de Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis de R\$ 1.493.305,09. Ao compararmos este valor com os totais das

liquidações do exercício e de restos a pagar referentes as despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras de R\$ 1.493.715,09, apresentou uma diferença de R\$ 410,00, portanto, não guardando uniformidade entre as duas informações em desacordo a Lei Federal 4.320/64 (Item 7.1.2.1 do Relatório);

A diferença mencionada se deve à importação do banco de dados da Câmara Municipal de Pium, que utiliza um sistema diferente, o erro já está sendo corrigido para envios posteriores.

4. Houve déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0010 e 5010 - Recursos Próprios (R\$ -316.576,77); 0020 - Recursos do MDE (R\$ -30.737,04); 0040 - Recursos do ASPS (R\$ -106.112,84) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7. 2.7 do Relatório);

No exercício de 2019, dentre as despesas empenhadas de R\$ 23.599.857,31 (vinte e três milhões, quinhentos e noventa e nove mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e trinta e um centavo), foram liquidados R\$ 23.175.568,11 (vinte e três milhões, cento e setenta e cinco mil reais, quinhentos e sessenta e oito reais e onze centavos), em plena conformidade com a receita arrecadada e transferências financeiras recebidas, no valor de R\$ 24.759.233,92 (vinte e quatro milhões, setecentos e cinquenta e nove mil reais, duzentos e trinta e três reais e noventa e dois centavos). Logo, resta comprovado que houve o efetivo equilíbrio entre receitas e despesas, evitando a ocorrência de qualquer insuficiência financeira em 31/12/2019.

Tal fato fica evidenciado ao observar o superávit orçamentário no Município de Pium, ao final do exercício de 2019, no valor de R\$ 1.583.665,81 (um milhão, quinhentos e oitenta e três mil reais, seiscentos e sessenta e cinco reais e oitenta e um centavos). Diante do exposto, é possível concluir que, houve superávit orçamentário, os déficits nas fontes de recurso representam apenas irregularidades de caráter contábil, e não propriamente de gestão, razão pela qual requer-se que seja objeto de ressalvas no final da análise das contas.

5. Importante ressaltar que através do arquivo PDF Cancelamento ocorrido no Ativo e no Passivo, o Gestor informou que houve cancelamento total de restos a

pagar R\$ 572.009,81, em conformidade com art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 7.2.7.1 do Relatório);

Tal irregularidade deve ser considerada totalmente sanada, tendo em vista o Decreto de nº 12/2021 juntado em anexo.

6. 6. As disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo a Lei Federal 4.320/64 (Item 7.2.7.2 do Relatório);

Importante elucidar, diante do questionamento acima, que de fato ocorreram inconsistências, que se deram no momento de envio e processamento de alguns demonstrativos junto ao SICAP, em 2019, ante à mudança e ajustes tecnológicos no sistema, a fim de atender o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP). Dessa forma, depreende-se que tal situação trata-se de mera irregularidade, não sendo passível aplicar nenhuma penalidade.

7. Existe “Ativo Financeiro” por fonte de recursos com valores negativos, em desacordo com a Lei Federal 4.320/64. (Item 7.2.7.3 do Relatório);

No exercício de 2019, dentre as despesas empenhadas de R\$ 23.599.857,31 (vinte e três milhões, quinhentos e noventa e nove mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e trinta e um centavo), foram liquidados R\$ 23.175.568,11 (vinte e três milhões, cento e setenta e cinco mil reais, quinhentos e sessenta e oito reais e onze centavos), em plena conformidade com a receita arrecadada e transferências financeiras recebidas, no valor de R\$ 24.759.233,92 (vinte e quatro milhões, setecentos e cinquenta e nove mil reais, duzentos e trinta e três reais e noventa e dois centavos).

Logo, resta comprovado que houve o efetivo equilíbrio entre receitas e despesas, evitando a ocorrência de qualquer insuficiência financeira em 31/12/2019. Tal fato fica evidenciado ao observar o superávit orçamentário no Município de Pium, ao final do exercício de 2019, no valor de R\$ 1.583.665,81 (Um milhão, quinhentos e oitenta e três mil reais, seiscentos e sessenta e cinco reais e oitenta e um centavos).

Diante do exposto, é possível concluir que, houve superávit orçamentário, os déficits nas fontes de recurso representam apenas irregularidades de caráter contábil, e não propriamente de gestão, razão pela qual requer-se que seja objeto de ressalvas no final da análise das contas.

8. 8. A Prefeitura Municipal de Pium atingiu o percentual de 9,53% (contabilmente) e 44,66% (contabilmente/execução orçamentária) de contribuição patronal, sobre a folha dos servidores que contribuem para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, percentual que está acima de 20%, atende ao estabelecido no inc. I, do art. art. 22, da Lei Federal nº 8212/1991. (Item 9.3.2 do Relatório);

Após conferência nos dados contábeis no anexo 04 (em anexo), verificamos que o valor total empenhado no elemento de despesa (obrigações patronais) não era devidamente desmembrado as contribuições dos regimes de previdência Próprio e Geral (RPPS e RGPS), como pode-se observar comparativo de receita do Instituto de previdência em anexo, tem-se montante recebido pela Instituto a importância de R\$ 634.805,50 (seiscentos e trinta e quatro reais, oitocentos e cinco reais e cinquenta centavos), sendo assim o restante de R\$ 1.077.552,26 refere se a contribuição patronal do Regime Geral de Previdência Social, dentro da sua normalidade.

9. 9. Inconsistências no registro das variações patrimoniais diminutivas relativas a pessoal e encargos, em desacordo com os critérios estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Normas Brasileiras de contabilidade Aplicadas ao Setor Público, Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2013, Anexo II, item 3. (Item 9.3 do Relatório);

Ínclito Relator, ocorreu apenas um equívoco quanto ao sub-elemento, porém, estando em conformidade, pois houve atingimento do percentual exigido pela lei infraconstitucional, uma vez que, a somatória dos itens 8 e 9, invoca para o tanto o princípio da razoabilidade, que assevera: “A razoabilidade é um conceito jurídico

indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato”. (g.n). Pedese se acatamento desta justificativa como forma de restar solucionado o caso acima tratado.

10. 10. Verifica-se que o município não alcançou a meta prevista no índice de Desenvolvimento da Educação Básica IDEB no(s) ano(s) 2013, 2015 e 2017, em desconformidade ao Plano Nacional de Educação. (Item 10.1 do Relatório);

A Secretaria Municipal de Educação criou um sistema de avaliação específico para as unidades de ensino do Município, a partir da compreensão de que, a Gestão Educacional Municipal, deve ter como eixo central o planejamento fundamentado em uma sistemática avaliativa abrangente, cuja concepção formativa busca provocar os diferentes sujeitos da educação a uma conjugação de ações que vão desde a análise e debate dos dados da unidade de ensino até a formulação/ reformulação de planejamento com foco na resolução de problemas diagnosticados ou no reforço de práticas pedagógicas evidenciadas por todos como definidoras da aprendizagem de alunos e alunas.

A Administração tem realizado o monitoramento dos dados, no entanto, ainda não atingiu os 100% de crianças matriculadas na Pré-Escola, no entanto ressaltamos que não há lista de alunos em espera, seja na área rural como na área urbana. Dessa forma, a municipalidade se compromete a ampliar o processo de divulgação e sensibilização acerca da importância da Educação Básica Infantil. Ressaltamos que a municipalidade ainda está no processo de condensação dos dados e, posteriormente, poder realizar o confronto do número real desse público com os indicadores oficiais utilizados dos anos de 2015 a 2019, o Censo Demográfico do IBGE de 2010, dados do Censo Escolar, Data SUS, INEP e plataforma do QEDU. META 1 B - Ampliar a oferta de Educação Infantil em creche, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PMEA.

Em relação ao atendimento em creches, destaca-se que esforços estão sendo envidados para o aumento do atendimento desse público, como a solicitação de ampliação da Creche, solicitação de construção de unidades escolares, em parceria com a Secretaria

de Assistência Social. Cumpre, por fim, destacar que há dificuldades de implementação na Formação Profissional e disponibilização de fomentos e de Políticas Afirmativas e de Apoio na área da Educação, principalmente, do próprio Governo Federal /MEC.

11. Falhas na utilização da receita do FUNDEB e na codificação das respectivas fontes de recursos do referido Fundo, evidenciando descumprimento dos códigos estabelecidos na Portaria/TCE nº 914/2008, bem como utilização de fontes distintas para a mesma despesa, nas fases de empenho, liquidação e pagamento. (Item 10.3 do Relatório);

Íncrito Relator, o texto abaixo anexado foi extraído do relatório, conselho do FUNDEB para demonstrar que foram recebidos valores de rendimentos de aplicação no montante de R\$ 3.155,95. Insta esclarecer que, o valor a maior ora questionado, trata-se de rendimentos de aplicações financeiras, conforme comparativo de receita. Pede-se se acatamento desta justificativa como forma de restar sanada a irregularidade apontada.

12. Destaca-se que houve divergência entre os índices de saúde informado ao SICAP_Contábil e SIOPS, em desconformidade ao que determina o art. 4º, incisos VIII e IX da Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011. (Item 10.4 do Relatório);

Apesar de ter sido detectada a divergência em valor ínfimo, pode ser explicado pela diferença na forma de cálculo dos dois sistemas. Pois bem, no SIOPS foram incluídas outras despesas que não são consideradas no SICAP/Contábil. Contudo, destaca-se que em ambos os sistemas restou demonstrado que o índice de gastos com saúde foi atingido.

13. O repasse efetuado ao Legislativo, referente ao Duodécimo, acima do limite máximo, em desacordo com o art.29-A, § 2º, III da Constituição Federal (Item 10.5 do Relatório). Restrição de Ordem Constitucional Gravíssimas (Item 1.4 da IN nº 02 de 2013);

Conforme demonstrativo de repasses de Duodécimo do Sicap-Contábil do TCE, onde demonstra o valor de 1.017.606,32, e no anexo 13 (Balanço Financeiro) da Câmara

Municipal, no qual demonstra um valor recebido de R\$ 700,00 é relativo à restituição aos cofres públicos e retornado a Câmara municipal, mas não a título de duodécimo, e sim ressarcimentos.

14. 14. No exercício em análise, foram realizadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 177.432,29, em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50, 53 da LC nº 101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.1.1. do Relatório);

Conforme anexo 4 do Balanço o valor contabilizado como despesa de exercícios anteriores não é R\$ 177.432,29, e sim R\$ 172.064,59 que corresponde a despesa com parcelamento de dividas com Pasep de exercícios anteriores, sendo assim contabilizado corretamente e de acordo com orçamento previsto autorizado pelo legislativo municipal.

Diante de todo o exposto, reforçando os termos dos, requer que sejam aceitas as suas razões, de modo que esta Corte de Contas recomende a aprovação das presentes Contas Consolidadas.

Termos em que, pede deferimento.

Pium/TO, 23 de março de 2022

Públio Borges Alves

OAB/TO 2.365